



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 69/25, DE 19 AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, que “Institui o Código de Posturas do Município de Formosa e dá outras providências”.

Projeto de Lei Complementar nº 2/25, de autoria da Vereadora Amanda de Deus Moura Rocha Lima, aprovado em 12 de agosto de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 101.

.....

§ 1º

a)

b)

§ 2º

a)

b)

c) o nome, raça, idade, sexo, pelo, cor, porte e demais características distintivas do animal devem ser registrados. A classificação do porte observará os seguintes critérios:

1. pequeno porte: 25 cm a 35 cm; 2,5 kg a 12 kg;

2. médio porte: 36 cm a 49 cm; 13 kg a 25 kg;

3. grande porte: 50 cm a 69 cm; 26 kg a 45 kg;

4. gigante porte: acima de 70 cm; acima de 45 kg.”

“Art. 102.

.....

§ 1º Cães de grande e médio porte com potencial de forte mordedura, só poderão circular em vias públicas com coleira, guia curta, focinheira e plaqueta de identificação, sempre acompanhados por seus responsáveis.

§ 2º Entende-se por cães de grande e médio porte com potencial de forte mordedura, para os fins desta lei, aqueles que se enquadram no seguinte rol exemplificativo: Pit Bull Terrier; Rottweiler; Doberman Pinscher; Mastim Napolitano; Pastor Alemão; Bull Terrier; Akita; Chow Chow; Cane Corso; Tosa Inu; American Staffordshire Terrier; Fila Brasileiro; Boxer; Dogo Argentino; Pit Bull Terrier Americano.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 69/25, DE 19 AGOSTO DE 2025

§ 3º Os cães de todas as raças e tamanhos só poderão circular com o uso de coleira e guia de curta condução, sempre acompanhados por seus responsáveis.

§ 4º Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o §1º:

- I – os cães das forças de segurança, quando em serviço, e acompanhados de seu adestrador;
- II – o cão guia, o cão de assistência treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência à realizarem tarefas cotidianas;
- III – todos os cães, independente de porte, que participarem de eventos cinófilos, desde que acompanhados de seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento.”

“Art. 104.
.....

§ 1º Os proprietários dos animais de que trata este artigo ficam obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação pelo município.

§ 2º Os condutores e/ou proprietários são responsáveis por quaisquer danos causados pelos animais mencionados neste capítulo. Os animais devem ser mantidos em locais seguros, que impeçam sua fuga e evitem possíveis agressões a pessoas ou outros animais.

§ 3º O Poder Público promoverá campanhas educativas sobre a guarda responsável de animais e o respeito a todas as formas de vida.”

Art. 2º O Título IV, Capítulo III, da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 191.
I -
II -
III -
IV -
a)
b)
c)
d)
e)
f)

V -
a)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 69/25, DE 19 AGOSTO DE 2025

- b)
c)
d)
e)

- VI –
a)
b)

VIII – de 5 (cinco) UPC, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

- IX -
X -

XI - de 5 (cinco) UPC, nos casos de falta de plaqueta de identificação, coleira e guia de curta condução de cães de todas raças e tamanhos e na falta do uso de focinheira, coleira e guia de curta condução para cães com potencial de forte mordedura.

Art. 3º As multas irão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Promulgada nº 7, de 25 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de agosto de 2025.

Γ

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Chefe da 1º Secretaria